



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 145.025

Rio Branco, AC, 04/12/2023.

ASSUNTO: Consulta para resposta, em tese, sobre a possibilidade da Câmara Municipal de Epitaciolândia aplicar os seus recursos em poupança com resgate automático.

Trata-se de consulta formulada pelo senhor **Manoel Messias Rodrigues Lopes Urcim**, Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia, consubstanciada no seguinte questionamento¹:

“[...] A respeito da possibilidade ou não da CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA – ACRE poder fazer aplicação de seus recursos em poupança com resgate automático [...]”.

Encaminhados os autos à 5ª IGCE, a inspetoria posicionou-se pelo conhecimento da presente consulta, em face da Decisão do Pleno desta Corte de Contas (fl. 03), para respondê-la como prejudgmento de tese e em caráter normativo, com fundamento no artigo 37, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 e no artigo 142, § 3º, do RITCE/AC, nos seguintes termos²:

Não há óbice legal para que Câmara Municipal realize aplicações financeiras do saldo disponível em conta corrente, com resgate automático, desde que tais aplicações não criem obstáculos para o pagamento das despesas previamente fixadas, notadamente, no que refere ao pagamento de pessoal, fornecedores e demais obrigações contraídas pelo ente.

As conclusões técnicas foram subsidiadas em jurisprudência dos Tribunais de Contas acerca do tema, conforme colacionado às fls. 10/11 do Relatório Técnico.

O processo foi distribuído a este Procurador em 26/10/2023 (fl. 16).

¹ Fls. 1/3.

² Fls. 9/12.

*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Compulsando os autos, verifica-se que a consulta (fls. 01/03) foi firmada por autoridade legitimada (artigo 142, § 1º, inciso II, do RITCE), encontra-se adequadamente formulada, mas não foi instruída com parecer do órgão de assessoramento jurídico da autoridade consulente, conforme determina o parágrafo segundo do artigo 142, do RITCE. Não obstante, o pleito foi recebido pelo e. Plenário deste Tribunal (fl. 03), e encaminhado para instrução.

Quanto ao mérito, trata-se de questionamento acerca da possibilidade de a Câmara Municipal realizar aplicação financeira em poupança, dos saldos disponíveis em suas contas correntes.

Conforme apurou a instrução, a matéria já foi objeto de consulta em vários outros Tribunais de Contas da Federação, conforme jurisprudência colacionada às fls. 10/11 dos autos, cujas respostas, sempre no mesmo sentido, denotam lícita a aplicação financeira dos saldos duodecimais disponíveis nas contas correntes do Poder Legislativo, desde que não prejudique o pagamento das despesas previamente fixadas e o cumprimento das obrigações financeiras assumidas pelo ente.

Nesse contexto, insta observar que as Câmaras Municipais, não obstante detenham autonomia financeira, são unidades orçamentárias³ da Administração municipal, portanto, eventual sobra duodecimal, seja do principal ou decorrente dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras, deverão ser restituídas ao caixa único do Tesouro Municipal, no final do exercício, ou ainda, ser utilizados para compensação, como parte da receita a ela destinada no exercício subsequente, assim atendendo ao comando constitucional contido no § 2º do artigo 168 da CF/1988 (incluído pela EC nº 109, de 15 de março de 2021)⁴.

Sobre o assunto, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) editou a Nota Técnica SEI 34.054/2021/ME, buscando orientar os entes federados a como proceder quanto à contabilização deste e de outros aspectos também integrantes da supracitada alteração constitucional. No tocante aos rendimentos de aplicação financeira, assim dispôs o Tesouro:

³<https://www.tesourotransparente.gov.br/sobre/glossario-do-tesouro-nacional> - acessado em 28/11/2023.

⁴"Art. 168...

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte." (NR).

*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

O repasse de duodécimos deve ocorrer por transferência financeira e, portanto, a classificação da fonte de recursos dos valores repassados deve ser mantida pelos órgãos que recebem duodécimos. Dessa forma, será possível apurar o *superávit* por meio da fonte de recursos, conjugando-se com os registros em contas de natureza de controle, DDR – Disponibilidade por Destinação de Recursos. **No que diz respeito aos rendimentos de aplicação financeira desses recursos, estes permanecem com a mesma vinculação de recursos do duodécimo.** (grifo nosso) item 25, pg.6.

Nesse sentido, segundo Feijó (2022) “[...] as mesmas restrições impostas pela EC 109/2021, no contexto do principal do duodécimo transferido e não utilizado pelos Poderes e órgãos beneficiários, devem vigorar no tocante a eventuais rendimentos de aplicação financeira das disponibilidades momentaneamente não utilizadas [...]”⁵.

Feitas estas considerações, este MPC opina pela emissão de resposta, em tese, ao consulente, em consonância ao proposto pela análise técnica (fl. 12), no sentido de que: **não há óbice legal para que Câmara Municipal realize aplicações financeiras do saldo disponível em conta corrente, com resgate automático, desde que tais aplicações não criem obstáculos para o pagamento das despesas previamente fixadas, notadamente, no que refere ao pagamento de pessoal, fornecedores e demais obrigações contraídas pelo ente.**

Além disso, os rendimentos dessas aplicações, não utilizados no decorrer do exercício, conquanto classificados na mesma fonte de recursos do principal (duodécimo), devem ser restituídos ao Tesouro Municipal ou, objeto de compensação duodecimal no exercício seguinte, em consonância ao comando constitucional contido no §2º do artigo 168 (incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

João Izidro de Melo Neto

Procurador

5 “A EC 109/2021 e os rendimentos de aplicação financeira de duodécimos recebidos pelos poderes legislativo, judiciário e órgãos constitucionais autônomos”. Paulo Henrique Feijó. <https://www.gestaopublica.com.br/a-ec-109-2021-e-os-rendimentos-de-aplicacao-financieira-de-duodecimos-recebidos-pelos-poderes-legislativo-judiciario-e-orgaos-constitucionais-autonomos/>.

*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.